Nº 897/99

CÂMARA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ - BRASIL

APROVADO EM 20/05/99
POR UNANIMIDADE

APROVADO EM 27/05/99
POR UNANIMIDADE

APROVADO EM 04/10/99
POR UNANIMIDADE

PROJETO DE LEI N.o 897/99

A Câmara Municipal de Sarandi, Estado do Paraná

DECRETA

Súmula: - Dispõe sobre a inauguração oficial de obras públicas.

Art. 1º - As obras públicas de alçada do Município só poderão ser inauguradas em caráter oficial quando concluídas totalmente, na forma definida nos respectivos projetos de construção, salvo o disposto no § 1º deste artigo.

§ 1º - A inauguração parcial será permitida nos casos de melhorias em logradouros públicos, de reforma ou ampliação de edificação ou quando se tratar de prédios cuja utilização independa da conclusão integral da obra.

§ 2º - Quando se tratarem de obras iniciadas em outra Administração, a placa inaugural deverá mencionar o percentual executado anteriormente.

Art. 2º - Para fins desta Lei, fica instituída a Comissão Municipal de Obras Públicas, que se encarregará, mediante solicitação do Prefeito, da inspeção das obra enumeradas e da posterior emissão de parecer sobre a sua conclusão, para o objetivo previsto no artigo anterior.

Art. 3º - A Comissão será composta por um representante dos seguintes órgãos e entidades:

I – Poder Executivo;
II – Departamento de Obras, Viação e Serviços Urbanos;
III – Departamento de Água e Esgoto;
IV - Associação Comercial e Industrial de Sarandi;
V – Imobiliaristas;
VI - Ministério Público da Comarca de Sarandi; e
VII – Câmara Municipal de Vereadores;

§ 1º - A Comissão terá Presidente, Vice-Presidente e Secretário, escolhidos dentre os componentes.

§ 2º - O mandato dos membros da Comissão será de dois anos, permitida a recondução uma única vez por igual período.

CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
FLS. 02
ESTADO DO PARANÁ

CÂMARA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ - BRASIL

PROJETO DE LEI N.o 897/99

A Câmara Municipal de Sarandi, Estado do Paraná

D E C R E T A

§ 3º - O prazo para nomeação da Comissão, no primeiro mandato, será de trinta dias, contado da publicação desta Lei.

§ 4º - Para os demais mandatos, a nomeação dos membros deverá ocorrer até o primeiro dia útil subsequente ao término do mandato anterior.

Art. 4º - Compete ao Presidente:

I – convocar reuniões, de ofício ou a requerimento da maioria dos membros da Comissão, e presidi-las;

II – determinar a ordem dos trabalhos e dar conhecimento dos mesmos aos membros da Comissão;

III – designar relator para elaborar parecer de competência da Comissão;

IV – cumprir e fazer cumprir as deliberações tomadas pela Comissão;

V – delegar poderes aos demais membros para desenvolverem funções dentro da respectiva área de competência;

VI – representar a Comissão em seus atos, podendo delegar poderes;

VII – praticar outros atos correlatos ou conexos à atribuição da Comissão;

§ 1º - O Presidente não poderá funcionar como relator e só terá direito a voto de qualidade;

§ 2º - O Presidente, em suas faltas, ausências ou impedimentos, será substituído, sucessivamente, pelo Vice-Presidente, pelo Secretário e pelo membro mais idoso presente.

CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
FLS. 3
ESTADO DO PARANÁ

CÂMARA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ - BRASIL

PROJETO DE LEI N.o 897/99

A Câmara Municipal de Sarandi, Estado do Paraná

DECRETA

Art. 5º - Compete ao Secretário e, na sua falta, ao membro mais idoso presente:

I - substituir o Presidente, na forma prevista no § 2º do artigo anterior;

II – lavrar atas e demais documentos;

III – preparar a convocação e expedi-la, com cópias das matérias a serem apreciadas;

IV – ler, durante as reuniões, as matérias existentes no expediente recebido e as que forem apresentadas no decorrer dos trabalhos;

V – preparar todas as matérias a serem expedidas, bem como organizar e manter o arquivo da Comissão;

VI – desempenhar outras atribuições determinadas pelo Presidente.

Art. 6º - A Comissão se reunirá, em caráter ordinário, uma vez por mês, em data e horário previamente indicados pelos próprios membros, e, extraordinariamente, quando convocada, por escrito, com antecedência mínima de quarenta e oito horas, para esse fim.

Art. 7º - Extingue-se a condição de membro se este não comparecer a três reuniões consecutivas, por ato do Presidente, que deverá comunicar o fato à entidade respectiva, para fins de indicação de substituto.

Art. 8º - As reuniões da Comissão serão efetivadas em local designado pelo Chefe do Poder Executivo, que também colocará à disposição desta os equipamentos e materiais de expediente necessários à execução dos respectivos serviços.

CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
FLS. 4
ESTADO DO PARANÁ

CÂMARA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ - BRASIL

PROJETO DE LEI N.o 897/99

A Câmara Municipal de Sarandi, Estado do Paraná

DECRETA

Art. 9º - As reuniões só poderão ser iniciadas ou Ter prosseguimento quando registrada a presença de dois terços de seus membros, em primeira convocação, e, em Segunda convocação, meia hora após, com a maioria absoluta de seus membros;

Art. 10 – As deliberações da Comissão serão tomadas por maioria absoluta de votos, salvo em Segunda convocação, quando prevalecerá a decisão da maioria simples dos presentes.

Parágrafo Único – A votação será efetivada pelo processo simbólico, salvo decisão em contrário, aprovada pela comissão, para votação nominal e secreta.

Art. 11 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12 – Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal, aos 13 dias do mês de julho do ano de 1999.

José Aparecido da Silva,
Vereador - Autor

CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
FLS. 5
ESTADO DO PARANÁ